

PROJETO DE LEI CM N° 077-01/2021

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Lajeado.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Lajeado.

§ 1º As concessões de que trata esta Lei deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo e de proteção das nascentes, dos cursos d'água, dos lagos, da fauna, da flora e da permeabilidade do solo.

§ 2º No caso da concessão de praças e parques urbanos de grande potencial econômico, o edital de licitação e o contrato de concessão poderão prever, como contrapartida por parte da concessionária, a realização dos serviços previstos no caput deste artigo também em praças e parques com baixo potencial econômico e localizados em zonas periféricas da Cidade.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei serão formalizadas por meio de contrato, decorrente de procedimento licitatório.

§ 1º Ficam autorizadas as modalidades de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa ou concessão de simples uso de bem público.

§ 2º Poderão ser objeto de concessão a integralidade de praças e parques urbanos ou parcela da área ou dos serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

§ 3º É vedada a cobrança de ingresso nas praças ou parques urbanos concedidos nos termos desta Lei, salvo nos casos referentes a serviços ou atividades específicas que vierem a ser previstos no edital de licitação e no contrato.

§ 4º A concessão de simples uso de bem público será utilizada, exclusivamente, para praças e para subáreas de parques urbanos.

Art. 3º O prazo de concessão será compatível com a amortização dos investimentos previstos, no limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 4º Além dos requisitos determinados pela legislação federal, os estudos prévios à publicação do edital de licitação deverão conter:

I - descrição dos usos e das vocações da área objeto da concessão;

II - diretrizes para a sua conservação; e

III - eventuais definições sobre zoneamento de usos, no caso de parques urbanos.

Art. 5º A licitação poderá adotar como critérios de julgamento aqueles previstos nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores.

Art. 6º O edital de licitação disporá sobre os direitos e os deveres do concessionário e da possibilidade de exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive publicitária.

§ 1º Poderão ser instituídas novas receitas, além das previstas no edital de licitação e no contrato, mediante autorização e compartilhamento de receitas com o Executivo Municipal.

§ 2º Poderão ser instituídas novas receitas com vista à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive por conta do acréscimo de encargos do concessionário, por meio de revisão contratual.

§ 3º As receitas cujos valores estejam fixados no contrato serão preservadas pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital de licitação e no contrato.

§ 4º Nos termos do edital de licitação, poderão ser objeto de exploração publicitária o mobiliário e demais equipamentos integrantes da concessão.

Art. 7º As praças e os parques urbanos poderão ser concedidos de forma isolada ou em lotes, como forma de minimizar a desigualdade no território urbano e equilibrar os encargos e direitos do concessionário.

Art. 8º Fica facultado, nos projetos de concessão de que trata esta Lei, a busca por meios de integração com vendedores ambulantes devidamente licenciados pelo órgão competente no parque urbano ou na praça objeto da concessão, desde que não prejudiquem a realização dos serviços dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 9º Ficam preservadas as atividades realizadas em praças e parques urbanos oferecidas à população pelo Poder Público Municipal, tais como ginástica para a terceira idade e futebol, dentre outras.

Art. 10. Caberá ao Executivo Municipal realizar a fiscalização do contrato quanto ao cumprimento das especificações técnicas de

execução e aprovar as escolhas técnicas apresentadas pela concessionária, por meio dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para a realização das atribuições referidas no caput deste artigo, o Executivo Municipal poderá firmar convênios ou termos de cooperação e contratar serviços de terceiros, inclusive para instituição de verificador independente do contrato.

Art. 11. A revisão do contrato dar-se-á a qualquer tempo para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios na equação econômico-financeira.

Parágrafo único. O edital de licitação e o contrato poderão prever, após transcorridos 12 (doze) meses da assinatura do contrato de concessão, a realização de revisão extraordinária, que dirá respeito a eventuais alterações nas condições físicas e operacionais da infraestrutura concedida ocorridas entre a publicação do edital de licitação e a data da assinatura do contrato.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se às unidades de conservação cujo domínio seja municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 07 de dezembro de 2021.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O atual cenário econômico exige do Poder Público a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos e é notório que os serviços públicos de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos, sofrem com a referida crise.

O presente Projeto de Lei buscar introduzir no município modernas práticas para execução dos serviços municipais, prospectando novas políticas públicas por meio da captação de recursos externos.

A legislação proposta permite uma ampliação e um melhoramento dos serviços a serem concedidos conjuntamente com a desoneração dos cofres públicos.

As previsões deste Projeto de Lei certamente trarão novos ares às relações entre o Poder Público e a população, ampliando a participação de capital privado no Município, permitindo o aumento de investimento nas praças e parques públicos da cidade, imprimindo maiores benefícios ao cidadão.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 07 de dezembro de 2021.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)